



TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO
RECORRENTES: JMR CONSTRUÇÕES EIRELI e AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP
RECORRIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE
REFERÊNCIA: EDITAL
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: Nº 2022.08.05.01-CP
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA APTA A PRESTAR SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA SEDE DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de **RECURSO** interposto pelas licitantes **JMR CONSTRUÇÕES EIRELI** e **AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP**. Em suma, as alegações das recorrentes se referem à decisão da Administração que as inabilitaram no certame. Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade dos recursos, é preciso que as licitantes observem o prazo de **5 (cinco) dias úteis** para apresentação da peça a partir da intimação do ato, vejamos:

"13.1 - Das decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação caberão recursos no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação do ato."

Observando o disposto acima, os recursos foram apresentados tempestivamente no dia **31 de outubro de 2021**, desse modo, foram **TEMPESTIVAS** as peças recursais, tendo em vista que o prazo findaria em **04 de novembro de 2022**.

II – DOS FATOS

O presente certame licitatório tem sido devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município.

O certame foi definido sob modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA 2022.08.05.01-CP**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA APTA A PRESTAR SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA SEDE DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE**.

Ocorre que as licitantes **JMR CONSTRUÇÕES EIRELI** e **AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP**, foram inabilitadas por não apresentarem certidão negativa de falência/recuperação judicial **EXPEDIDA PELO DISTRIBUIDOR DA SEDE DA LICITANTE**.



Desse modo, as recorrentes alegam a regularidade das certidões estaduais, emitidas pelos devidos Tribunais de Justiça dos Estados das licitantes, bem como alegam o formalismo exacerbado da decisão administrativa. Ambas requerem a reforma da decisão e a devida habilitação das mesmas.

Não obstante o exposto pelas recorrentes, buscando a mais pura transparência dos atos administrativos, iremos fundamentar a decisão Administrativa, conforme segue a explanação de mérito.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações das recorrentes, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da **legalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **ampla competitividade**, se findou com o entendimento descrito em seguida.

A) DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA REFORMA DA DECISÃO

Inicialmente destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**”

Não se pode olvidar ainda que no campo das contratações públicas, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Nesse sentido, a Administração pública, quando identifica os atos eivados de vícios, possui a prerrogativa de anulá-los, sem a necessidade de recorrer ao judiciário para reavê-los. Tal capacidade está prevista na Súmula nº 473 do STF:

“Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”



É possível observar que, além de anular os atos eivados de vício, a Administração Pública pode revogá-los conforme o seu próprio entendimento sobre conveniência e oportunidade, sob o firme fundamento do interesse público.

No caso em questão, após análise da Administração, **identificamos que as certidões apresentadas pelas licitantes recorrentes, de fato, são regulares e podem ser utilizadas para comprovar a negativa de falência/recuperação judicial, tendo em vista que a certidão estadual já abrange a análise em todas as comarcas do estado, o que cumpre o disposto na lei 8.666/93, em seu art. 31, inciso II:**

“II - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;”

Sabe-se que, a empresa **JMR CONSTRUÇÕES EIRELI** possui domicílio no estado de Paraíba e a empresa **AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP** possui domicílio no estado do Rio Grande do Norte, como podemos atestar nos contratos sociais das empresas. Ambas apresentaram as certidões emitidas pelo poder judiciário de cada estado domicílio da empresa, constando nas certidões a busca em todas as comarcas daquele estado, não havendo irregularidade alguma na sua apresentação.

Vale destacar que a Administração Pública deve se afastar da aplicação de um formalismo exacerbado, em que se ignora a existência da razoabilidade e da proporcionalidade que pautam os atos públicos. O Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União, corrobora com esse entendimento:

(...) a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.**

Desse modo, existem outras prioridades e princípios que precisam pautar as decisões e os atos públicos, de maior importância que o apego à formalidade e a letra fria das normas. É legítimo que a Administração Pública pautar os seus atos com base no formalismo mitigado, com o objetivo de respeitar os demais princípios administrativos de maior impacto, como a supremacia do interesse público.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de decisões acerca de compra públicas, condenou o apego ao formalismo em detrimento de supra princípios, como é o caso em análise do seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. **FORMALISMO EXACERBADO.** PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. **Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes.** 2. Agravo interno a que se nega provimento.”(AgInt no REsp 1620661 / SC)



Finalmente, para concretizar o interesse público e a viabilidade do certame, decide a administração pela **PROCEDÊNCIA da totalidade dos pedidos das empresas recorrentes, de modo que a presente Administração proceda com a reforma da sua decisão e habilite as empresas recorrentes.**

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço dos recursos interpostos pelas empresas recorrentes, em que, no mérito, julgo **PROCEDENTE** a totalidade dos pedidos das empresas **JMR CONSTRUÇÕES EIRELI** e **AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP**, declarando-as **HABILITADAS** e, portanto, apta a seguir na disputa.

É como decido.

Solonópolis-CE, 19 de dezembro de 2022.


Gêrusa Dantas Vieira
Presidente da CPL